



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084996-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são agravantes SOLANGE APARECIDA PAIXÃO, ANA LARA PAIXÃO CHIARATO (INVENTARIANTE) e JOSE HENRIQUE DE JESUS CHIARATO (ESPÓLIO), são agravados SERVULO HENRIQUE CARMONA CHIARATO e MARINA HENRIQUETA CARMONA CHIARATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: SOLANGE APARECIDA PAIXÃO, ANA LARA PAIXÃO
CHIARATO E JOSE HENRIQUE DE JESUS CHIARATO

AGRAVADOS: SERVULO HENRIQUE CARMONA CHIARATO E MARINA
HENRIQUETA CARMONA CHIARATO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 206.548

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - Decisão agravada remeteu às vias próprias a discussão a respeito da alegada união estável mantida entre a inventariante e o falecido, por falta de documentação que demonstre, de forma robusta, a data de início da união - Irresignação - Ausência de prova documental incontestada da alegada união estável e que esta tenha perdurado até o falecimento do inventariado - Questão de alta indagação que deve ser discutida em ação própria - Entendimento jurisprudencial desta Câmara - Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 661/664 dos autos de origem, que entre outras deliberações, assim entendeu: "*...No mais, observo que a inventariante afirma que vivia em união estável como falecido, questão que se mostra controvertida, haja vista contestação apresentada pelos herdeiros. Em que pese haja indícios de que a referida união existia, pois constou como companheira na última declaração de imposto de renda apresentada pelo falecido, foi reconhecida como dependente pelo órgão previdenciário, foi beneficiária de seguro e possui filha em comum com o falecido, nota-se que a documentação apresentada não demonstra de forma robusta quando se iniciou a referida união entre as partes, situação que merece ser melhor esclarecida e comprovada, já que daí decorrem efeitos sucessórios. Dessa maneira, diante da controvérsia instaurada e da própria natureza deste procedimento, deixo de conhecer da união estável de forma incidental. Remeto a questão para ser discutida em ação própria, consoante a inteligência do artigo 612 do Novo Código de Processo Civil, sendo conferida às partes ampla defesa*".

Insurge-se a inventariante, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, inexistir qualquer dúvida ou questionamento em relação ao início da união estável mantida entre ela e o falecido José Henrique, tendo os

herdeiros agravados divergido tão somente quanto a data do "suposto" término da união, sem razão, contudo, uma vez que tal união perdurou até o falecido do *de cujus*. Alega que a filha menor nasceu em 05 de setembro de 2009, e que a união estável com o autor da herança perdurou desde a concepção desta, em dezembro de 2018. Além disso, informa que, foi reconhecida como companheira e dependente de José Henrique, recebendo pensão por morte do INSS; que nas declarações de imposto de renda prestadas pelo falecido sempre constavam expressamente, em campo próprio, o CPF da agravante como companheira; que na ação de interdição movida pela agravante em face de José Henrique, existem várias declarações de vizinhos das partes, declarando e atestando a existência de união estável, sem qualquer interrupção (fls. 88/185). Desta forma, entendendo haver provas robustas acerca da existência e duração da união estável até o falecimento do inventariado, pede a antecipação da tutela recursal, e, ao final, pugna pelo reconhecimento incidental da existência e duração da união estável até o falecimento do inventariado, além de determinar ser prescindível a retificação do assento através de ação judicial autônoma.

Preparo a fls. 36/37.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se dos autos que a agravante alega ter vivido em união estável com o *de cujus* desde a concepção de sua filha mais nova, hoje com quinze anos, até o falecimento de José Henrique, e com o falecimento deste, ingressou com ação de inventário.

O Juízo *a quo* entendeu que a documentação apresentada não demonstra, de forma robusta, quando se iniciou a referida união entre Solange e o falecido José Henrique, remetendo a questão para ser discutida em ação própria, conferindo-se, assim, a ampla defesa.

Em que pesem os argumentos trazidos nas razões recursais, e embora haja indícios da alegada união estável, como mencionado na decisão atacada, não há prova inconteste atestando referida união entre a recorrente e o *de cujus*, e que esta tenha perdurado até a data do óbito.

Na contestação os herdeiros do falecido aduziram que: "*A nomeação de Solange Aparecida Paixão como inventariante foi baseada na suposta união estável com o falecido, circunstância que está sendo contestada por falta de provas suficientes*" (fls. 400/408).

Aliás, a própria agravante reconhece em suas razões recursais que existe contestação por parte do herdeiros Sérvulo e Marina quanto a data do "suposto" término da união estável (fls. 05).

O vínculo afetivo, a convivência pública, contínua e duradoura, são questões de alta indagação, demandando dilação probatória, nos termos do art. 612, do Código de Processo Civil, o que deve ser feito em ação própria.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

"Agravo de Instrumento ação de inventário insurgência contra decisão que indeferiu a pretensão de natureza declaratória do suposto companheiro da falecida e relegou às vias ordinárias o reconhecimento da união estável do habilitante com a de cujus em período que o falecido ainda estava casado matéria de alta indagação haja vista a insuficiência da prova documental juntada aos autos aplicação do art. 612 do CPC dilação probatória que só tumultuaria o inventário - de rigor a remessa às vias ordinárias - decisão mantida - Recurso não provido" (AI 2116028-17.2023.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, j. 22/05/2023).

"Agravo de instrumento. Ação de inventário. Decisão que acolheu o pedido da autora e reconheceu a existência de união estável entre ela e o de cujus, habilitando-a como herdeira na condição de companheira e nomeando-a inventariante. Discordância das herdeiras. Indícios da suposta união estável que não dispensam o ajuizamento de ação própria para o seu reconhecimento. Questão de alta indagação que necessita de dilação probatória, o que é incompatível com o procedimento de inventário, devendo ser buscada em ação autônoma. Incidência do disposto no art. 612, do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido" (AI 2110839-58.2023.8.26.0000, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 27/06/2023).

"AÇÃO DE INVENTÁRIO CUMULADA COM RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. Decisão que determinou o aditamento da inicial, porquanto os ritos de cada ação são incompatíveis entre si. Irresignação. Inadmissibilidade de cumulação de pedidos, na medida em que há controvérsia quanto à existência da união

estável, em concomitância com casamento do falecido, pelo menos em parte do período de convívio. Questões de alta indagação que devem ser discutidas em ação própria. Decisão mantida. Recurso não provido" (AI 2165452-72.2016.8.26.0000, rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, j. 08/11/2016).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator